



PARECER JURÍDICO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA BRAGATO LTDA., em razão da inabilitação pela ausência da apresentação de alguns os documentos solicitados no instrumento convocatório

I. RECURSO 01 - DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA.

Verifica-se que a licitante DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA. foi inabilitada pelos seguintes motivos: **a)** não apresentou o cadastro, conforme item 10.2, 1, "a", e **b)** não apresentou o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo nº 16), conforme item 10.2, 3, "i".

Acerca de tais itens, assim dispõe o instrumento convocatório:

"08. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

08.1 Poderão participar da presente licitação:

- 1) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP e/ou outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 1 e nº 2), ou
- 2) Empresas que preencham as condições exigidas para o cadastramento nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.

(...)

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

1) Quanto à Habilitação Jurídica:

a) certificado de cadastro em vigência, conforme item 08.1;"

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

i) cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos (Modelo nº 16), devidamente preenchido, com base na relação de disponibilidade do item anterior, constando nome, nº RG e assinatura do responsável legal pela empresa e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado;"

Em relação ao primeiro item, verifica-se, de forma bastante simples, que a parte não realizou a juntada do documento exigido pelo edital, qual seja, **cadastro em vigência**.

O instrumento convocatório foi bastante taxativo ao possibilitar ao interessado duas opções: cadastro junto à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP ou outros órgãos ou entidades da administração pública **ou, ainda**, cadastro prévio, nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Contudo, em que pese a simplicidade da exigência, a parte licitante deixou de carrear no processo licitatório no momento oportuno.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Importante destacar que não compete à Administração, mas sim ao licitante, comprovar que cumpriu com as exigências do edital. Acerca disso, a Administração pode efetuar diligências apenas para **esclarecer ou complementar** a instrução do processo¹, mas nunca realizar a juntada de documentos que competem ao interessado.

De outro lado, em relação ao segundo item, tem-se que a licitante foi inabilitada por não realizar a juntada do **cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos**, conforme modelo nº 16, o qual se encontra anexo ao edital.

No mesmo sentido do item anterior, tem-se que faltou atenção da empresa licitante, visto que se tratava de requisito bastante simplificado, porém, que deixou de ser cumprido.

A licitante alega que *“A seguir o recorte da declaração de disponibilidade de equipamentos extraído dos documentos de habilitação apresentados pelo licitante e juntado no processo licitatório (página 390), na qual observa-se o óbvio. Foi declarado que o cronograma de utilização desses equipamentos dar-se-ia de acordo com o cronograma de execução da obra, obedecendo a ordem lógica das fases da obra. Ou seja, quando for executar concreto, será disponibilizado betoneira. Quando for executar carpintaria será disponibilizado martelo.”*

Se era tão óbvio, por que a licitante não apresentou o cronograma?

Desse modo, a simples menção na declaração de disponibilidade (Modelo nº 15) não atendeu ao item 10.2, 3, “i”, do edital.

Assim sendo, o recurso administrativo interposto pela referida empresa não merece acolhimento.

II. RECURSO 02 - CONSTRUTORA BRAGATO LTDA.

Verifica-se que a licitante CONSTRUTORA BRAGATO LTDA. foi inabilitada pelos seguintes motivos: **a)** ausência de certidão de registro da pessoa jurídica no CREA, conforme item 10.2, 3, “a”; **b)** para o índice SG apresentou 0,12 de resultado, porém, através do balanço apresentado não foi possível a comprovação do patrimônio líquido, conforme item 10.2, 4, “a” e item 05; e **c)** não comprovou o patrimônio líquido, conforme item 10.2, 4, “d”.

Acerca de tais itens, assim dispõe o instrumento convocatório:

“10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)

10.2 Deverão estar inseridos no envelope nº 01:

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

¹ 10.1 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada (em tabelião de notas ou pela Comissão de Licitação na sessão de recebimento das propostas em confronto com o original), ou publicação em órgão de imprensa e deverão estar com prazo de validade em vigor. **Poderão, também, ser apresentados em cópia simples, sendo que, em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deverá promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.** Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito desde que a data de emissão não seja anterior a 60 (sessenta) dias da data limite para o recebimento das propostas, exceto para o documento referente aos itens 10.2, 1 “d”, “e” e “f”, 3 “d”, “f” e “g”, 4 “b” e “d”. As folhas deverão, preferencialmente, estar numeradas em ordem crescente e rubricadas pela proponente.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

a) prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;”

(...)

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

a) prova de capacidade financeira conforme modelo nº05, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de:

- Liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e Solvência Geral (SG),

tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$$

sendo:

AC - ativo circulante PC - passivo circulante AP - ativo permanente

RLP - realizável a longo prazo ELP - exigível a longo prazo

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites previstos no item 05;

(...)

d) comprovação do Patrimônio líquido de valor igual ou superior ao estabelecido no item 04.1;”

No que se refere ao primeiro item, verifica-se que a parte não realizou a juntada do documento exigido pelo edital, qual seja, **prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU** em nome da pessoa jurídica, mas apenas do registro do responsável técnico pela empresa.

Em que pese a ausência da comprovação do registro da pessoa jurídica, é possível aferir que, por consequência lógica, esta possui registro junto ao CREA, vez que o responsável técnico se encontra vinculado em seu registro.

Desse modo, o recurso merece acolhimento, neste ponto.

De outro lado, melhor sorte não resta para a licitante no que diz respeito à comprovação do seu patrimônio líquido, eis que o balanço juntado nas fls. 327/329 não incluiu tal informação. Contudo, tal documento foi juntado na íntegra apenas em seu recurso.

Todavia, no momento da habilitação, a Comissão de Licitação analisou apenas os documentos constantes nos autos até aquele momento, pelo que não restou outra alternativa que não a inabilitação da licitante por este motivo.

Em razão da ausência da informação do patrimônio líquido da licitante, também restou prejudicado a conferência do índice de Solvência Geral – SG. O fato da inversão da fórmula foi irrelevante, sendo fator determinante a ausência da comprovação do patrimônio líquido.

Portanto, em tais pontos, o recurso não merece acolhimento.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO.

Assim sendo, nos termos acima expostos, esta Procuradoria Jurídica opina pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA.

No que diz respeito ao recurso administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA BRAGATO LTDA., este órgão opina pelo provimento parcial, apenas no que diz respeito ao aceite do registro junto ao CREA, por ter sido juntado o comprovante de inscrição do responsável técnico pela empresa, o que pressupõe o registro da pessoa jurídica.

Este é o parecer.

Coronel Vivida/PR, 29 de janeiro de 2024.


Daniel Proença Larsson

OAB/PR nº 90.028

Procurador Jurídico